



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060521-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado KELLY CRISTINA PEDROSA BRANDÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2060521-03.2025.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A.

AGRAVADO: KELLY CRISTINA PEDROSA BRANDÃO.

MAGISTRADO (A): DR. (A) LOURENÇO CARMELO TÔRRES.

VOTO: 30.842

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Tutela antecipada – Exclusão do nome dos cadastros de inadimplência – Declaratória de inexigibilidade – Admissibilidade – Comprovação dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência – Agravante que sequer impugnou o fundamento de coisa julgada, adotada pelo juízo “a quo” – Probabilidade do direito e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação – Requisitos preenchidos.

Multa por descumprimento – Possibilidade, eis que sua finalidade é obrigar a parte ao atendimento da determinação judicial, sendo desprovida de caráter punitivo – Valor da multa aplicada, contudo, que merece diminuição para R\$ 500,00 por ato de cobrança, o que melhor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da r. decisão que, em ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização por danos

morais, deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão das cobranças.

Entendeu o d. juízo *a quo* que:

No mais, ante a alegação da inexistência da relação jurídica que ensejou o valor dos títulos cedidos a vincular validamente a pessoa da autora, inclusive, com reconhecimento em anterior ação judicial, bem como diante do risco pela demora pelas cobranças sofridas e anotação em cadastro de inadimplentes, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, defiro a tutela de urgência para determinar a suspensão das cobranças perante a autora pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por cada cobrança indevida até o limite inicial de R\$ 15.000,00, bem como oficiando-se para exclusão do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes.

Argumenta o agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Subsidiariamente, requer o afastamento ou redução das astreintes.

Deferido parcialmente o efeito suspensivo (fls. 63/64).

Dispensam-se informações, vieram contrarrazões.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, estão presentes os requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, eis que demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao menos em cognição sumária, se mostram presentes os requisitos necessários para a tutela antecipada pretendida.

Isto porque a análise da exordial, documentos que a acompanham, bem como a defesa apresentada, realmente revelam a probabilidade do direito alegado pela parte autora, especialmente porque o principal fundamento que levou o juízo *a quo* a conceder a tutela antecipada foi o prévio reconhecimento judicial da inexistência do débito, matéria sequer tratada no recurso interposto.

Assim, há de se concluir que emergem cristalinos e seguros os elementos a que se refere o *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, eis que suficientes ao convencimento exigido para a sua concessão.

No tocante às *astreintes*, tenho que a r. decisão merece parcial reforma.

Sabe-se que a fixação de multa é instrumento legal de apoio ao cumprimento de ordens judiciais exaradas nas ações condenatórias de obrigação de fazer e/ou não fazer, que visa a garantir a máxima efetividade da determinação imposta, sob pena de esvaziamento da sua imperatividade.

Anote-se que a multa cominatória é medida de execução indireta, cujo escopo não é obrigar o réu a pagar o valor arbitrado, mas servir de estímulo ao cumprimento da obrigação na forma determinada pelo comando judicial.

Nessa toada, dispõe o art. 537 do CPC:

Art. 537: A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Dito isso, a multa imposta, de R\$ 1.000,00, por ato de cobrança, é elevada, comportando diminuição para R\$ 500,00, mantida a limitação, inicialmente, a R\$ 15.000,00, o que se mostra mais condizente com o objetivo das *astreintes* e proporcional ao caso concreto e ao poder econômico da parte obrigada, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nada obsta – consigne-se – em caso de descumprimento da ordem judicial, a parte pleiteie, em primeiro grau, eventual recrudescimento da multa imposta ou mesmo elevação do teto aqui estabelecido, a depender das circunstâncias.

De rigor, portanto, a reforma em parte da r. decisão agravada, a fim de que a multa seja de R\$ 500,00 por ato de cobrança, limitada, por ora, a R\$ 15.000,00.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)